DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2253/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/287/2023
PROTOCOLO	: 2223402
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – CONTROLE PRÉVIO REALIZADO – AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º3/2023, do município de Laguna Carapã, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos quaisquer inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, sugerindo o arquivamento do controle prévio.

O Ministério Público de Contas apurou que tramita outro processo de controle prévio do mesmo Procedimento Licitatório, autuado no TC 1619/2023, com valor diferente do constante nos autos em tela e opinou pela intimação do Gestor para se manifestar (peça 20).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade relevante no exame perfunctório, seu

caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior (peça 20).

Observa-se que o Ministério Público de Contas (MPC) aponta suposta inconsistência relativa à diferença entre o valor estimado desta licitação em sede de Controle Prévio (R$ 1.120.303,15) e o apontado no processo TC/1619/2023 (R$1.110.332,00), sugerindo a intimação do jurisdicionado para esclarecer a divergência e quanto a existência de dois processos do mesmo procedimento.

A par disso, cumpre dizer que o TC/1619/2023 refere-se ao controle posterior do procedimento licitatório e o em tela ao controle prévio, portanto, não há duplicidade.

Por sua vez, com relação ao valor, tem-se que a diferença suscitada pelo *Parquet* decorre em virtude de na ficha de controle prévio ter sido informado o valor estimado da licitação (R$ 1.120.303,15, peça n. 17 do TC/287/2023), inclusive que pode se extrair no processo de Controle Posterior TC/1619/2023 (peça 12).

Já na ficha de controle posterior constou o valor obtido pela administração municipal após a sessão de disputa do pregão, com o valor tendo caído para R$ 1.110.332,10, como consta às fls. 888 e 907. Esse valor é fruto da soma dos valores adjudicados às empresas vencedoras, sendo R$ 250.296,00 para Adão Pereira Lima, R$ 342.635,20 para Laguna Comércio de Alimentos Ltda e R$ 517.400,90 para F.V. Kovalski Ltda (peça 24).

Portanto, dispensa-se a intimação do jurisdicionado sobre a suposta diferença de valor estimado da licitação, posto que inexistente, outrossim novo exame da matéria poderá ser feito em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Por fim, acolho a sugestão da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para recomendar ao jurisdicionado que continue aperfeiçoando a formação dos preços de referência, dada a relevante amplitude de valores em alguns itens (fl. 750). É necessário o juízo crítico quanto aos valores coletados na

pesquisa de mercado, a fim de excluir as cotações superestimadas ou inexequíveis.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Outrossim, **recomendo** ao jurisdicionado que continue aperfeiçoando a formação dos preços de referência, dada a relevante amplitude de valores em alguns itens, o que representa falta de juízo crítico sobre as cotações coletadas.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

JRA/2023-03